



Poder Judiciário
 JUSTIÇA FEDERAL
 Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 600 - Porto Alegre - CEP 90010395

MANDADO DE INTIMAÇÃO - Nº 100008279

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.00.046265-1/RS

IMPETRANTE : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAERGS

ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA

IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA/RS)

DESTINATÁRIO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAERGS

**ENDEREÇO : PC OSVALDO CRUZ, 15 Sala 114
CENTRO
90030160 PORTO ALEGRE RS**

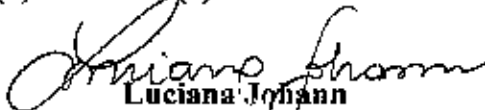
O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL TRIBUTÁRIA da seção Judiciária do Rio Grande do Sul,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** de SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAERGS do inteiro teor da decisão da(s) fl(s) 525/527, que seguem anexas por cópia.

CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no endereço em epígrafe, **com expediente externo das 13 às 18 horas.**

DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Alegre, em 09/03/2010.

Eu, **Diretora de Secretaria**, expedi e assino o presente mandado judicial, por ordem do(a) **MM. Juiz(a) Federal.**


Luciana Johann
Diretora de Secretaria

URG - Zona: 0011

2007.71.00.046265-1 [SFCO/SFC]



100008279

5622029.V002 1/1





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.00.046265-1/RS
IMPETRANTE : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAERGS
ADVOGADO IMPETRADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA
: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA/RS)

DECISÃO

O sindicato alega descumprimento da sentença que fixou a anuidade do Conselho, enquanto este argumenta tanto que cumpriu a determinação como que é inexequível por não constar, da inicial, o rol dos sindicalizados, com nome e endereço. O Conselho traz, ainda, questões preliminares, relacionadas à sua intimação da decisão proferida, à suspensão dos juízes e à subida dos autos para conhecimento da apelação, a serem analisadas.

Vejamos.

A alegação do Conselho de ausência de intimação da decisão de fl. 479/480 não merece acolhida. Não há de se intuir irregularidade por não constar o nome dos procuradores do Conselho no boletim publicado no Diário Eletrônico, porquanto a intimação do Conselho não é feita mediante publicação e, sim, pessoalmente, dado que se trata de uma prerrogativa do Conselho em seu próprio benefício. No caso dos autos, o prazo era sucessivo e, antes da sua intimação, o Conselho levou os autos em carga, tendo ciência do despacho e, com isso, automaticamente, tornando desnecessário o ato formal de intimação pessoal.

Quanto à rediscussão acerca da suspeição dos Juízes, tendo por descabido prosseguir em sua análise, porquanto, proferida decisão, pelo Conselho dela recorrer. Destaco, por oportuno, que a Correção Parcial apresentada diretamente ao Egrégio TRF4 não foi conhecida em face, justamente de que a decisão deste juízo era agravável.

Quanto ao subimento da apelação para apreciação pela Corte Regional, efetivamente deve ocorrer o quanto antes. Mas, se tal não se deu até o momento, foi justamente em face dos incidentes mencionados a 6



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre

descumprimento da sentença pelo próprio Conselho. De qualquer modo, será providenciado o envio expedito dos autos ao Egrégio TRF4.

Relativamente à descumprimento da sentença, resta evidente nestes autos. Embora o Conselho, em 2009, tenha chegado a publicar editais por determinação do Juízo para dar conhecimento do valor das anuidades estabelecido por sentença, continuou enviando para o endereço dos profissionais guias/DOCs com o valor superior ao permitido, conforme demonstrou o Sindicato as fls. 474/477. Ademais, em 31 de dezembro de 2009, ao publicar editais dizendo do lançamento e intimando para o pagamento das contribuições de 2010, não informou o valor determinado por sentença, tendo sido enviado ao pagamento do valor constante das guias/DOCs de pagamento enviados aos profissionais em valor equivocado, vedado pela sentença, fazendo simples referência à exclusão dos beneficiados por este processo, sem referir o seu objeto e alcance. É confesso o Conselho, ainda, no sentido de não ter enviado ao endereço dos profissionais guias/DOCs com o valor definido na sentença. A alegação de que tal era inexequível por não constar, da inicial do MS, o envio dos sindicalizados com seus endereços é absolutamente descabida. Além disso, mais uma vez, ardil caracterizador de má-fé, porquanto constou expressamente da sentença que a substituição extraordinária nesta ação alcança toda a categoria e não apenas os sindicalizados.

Resta evidente, ainda, que, embora a utilização de multa como instrumento de coerção, o Conselho não tem cumprido a decisão judicial como deveria, de modo que se faz mister não apenas puni-lo, com a aplicação de multa, como utilizar-se de meios de sub-rogação para garantir a aplicação da decisão, o que se configura em um imperativo para assegurar os pilares da República Democrática de Direito.

Sendo assim, tenho por descumprida a sentença e aplico a multa diária cominada às fls. 394/395, prolatada há exatamente um ano atrás, embora a reduza por ter se tornado excessiva, forte no art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC, de modo que reste totalizado, até o presente momento, o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que considero adequado à repressão da infração reiterada e renitente ocorrida.

Como meio de sub-rogação, autorizo o sindicato a publicar editais dando conta do valor devido a título de anuidade pelos profissionais em conformidade com a sentença. Tais editais serão publicados de acordo com o Conselho, de modo que deverá o Sindicato providenciar e pagar a publicação e solicitar nos autos o ressarcimento contra o Conselho. De modo a garantir o

200971.00.046365-1 - ILER@LEPI



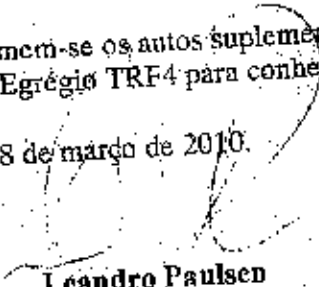
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre

pleno cumprimento da sentença, autorizo o Sindicato, ainda, a promover o recolhimento das contribuições dos profissionais de toda a categoria mediante depósito vinculado à presente ação, com força liberatória a ser observada pelo Conselho, para o que serão abertos autos suplementares.

Destaco, contudo, que tanto a multa aplicada como o ressarcimento dos editais terá sua execução condicionada ao trânsito em julgado da sentença e preclusão definitiva das decisões em que amparados.

~~Formarem-se~~ formem-se os autos suplementares e encaminhem-se os presentes autos principais ao Egrégio TRF4 para conhecimento da apelação.

Porto Alegre, 08 de março de 2010.


Leandro Paulsen
Juiz Federal